



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

| | |
|----------|--|
| PROCESSO | DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000040093/2016 |
| | MICHELLE DE ALMEIDA COSTA |
| | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RRT |
| | |

DELIBERAÇÃO Nº 144/2017 – CEP – CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Francisco José Duarte Gomes apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR

Conselheiro Titular



| | |
|----------|--|
| PROCESSO | DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000040093/2016 |
| AUTUADO | MICHELLE DE ALMEIDA COSTA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RRT |
| RELATOR | FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de RRT da pessoa física MICHELLE DE ALMEIDA COSTA, sob CPF nº 637.528.401-53

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite realizou relatório de fiscalização em 13/09/2016, com a seguinte descrição (folhas 02): *"Em 13/09/2016, foi realizada fiscalização presencial no evento CasaCor Mato Grosso 2016, onde foi constatada participação da profissional supracitada, responsável pelo ambiente Spa da Família.*

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite realizou a Notificação Preventiva na data de 21/12/2016 (folhas 07) e que no dia 28/07/2017 a pessoa física tomou ciência da Notificação Preventiva n. 1000040097/2016, através de publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, Pag. 131, conforme previsto no art. 43, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 07/08/2017;

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite lavrou o auto de infração em 11/08/2017 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

"Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.



§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa física autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração n. 1000040097/2016 em 27/01/2017, devidamente juntado no processo (folhas 08) e que o prazo para regularização encerrou em 06/02/2017.

Considerando que no processo não há apresentação de defesa e que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite, através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa física autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de RRT é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, IV da legislação do CAU, que dispõe:

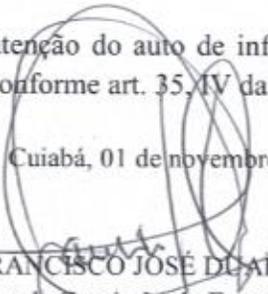
“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

**IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;
Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;**

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa, conforme art. 35, IV da Resolução n.22/2012.

Cuiabá, 01 de novembro de 2017.


FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES
Relator da Comissão de Exercício Profissional

PROCESSO

DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000040093/2016